



PGR - MANIFESTAÇÃO
20972/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 082/2019 – SFPO/STF

PETIÇÃO N.º 7115/DF

REQUERENTE: Delegado de Polícia Civil

REQUERIDO: Admar Gonzaga Neto

RELATOR: Ministro Celso de Mello

Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello,

A **Procuradora-Geral da República**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem expor e requerer o que se segue.

I

Admar Gonzaga Neto, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 129, *caput* e parágrafo 9º do Código Penal, nos contornos definidos nos artigos 5º e 7º-I da Lei n. 11.340/2006.

Narra a denúncia que, em 23 de junho de 2017, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira, Elida Souza Matos, ao empurrá-la para fora do quarto do casal, durante discussão conjugal, causando-lhe edema e equimose violácea na região orbital direita (fls. 115/120).

Na defesa inicial, o denunciado sustenta, em síntese, ausência de justa causa e inépcia da denúncia, requerendo a rejeição da denúncia (fls. 231/267).

Em 22 de maio de 2018, na forma do art. 5º da Lei n. 8.038/90, reiterei os termos da denúncia oferecida e requeri o seu recebimento pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 432/434).

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

II

Ao julgar a Questão de Ordem suscitada na Ação Penal 937, da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, em julgamento paradigmático concluído em 3 de maio de 2018, a Suprema Corte modulou os efeitos da prerrogativa de foro constitucional aos crimes praticados por Deputados Federais e Senadores da República durante o mandato parlamentar e que estejam, de qualquer forma, vinculados à função pública desempenhada pelo membro do Congresso Nacional.

Assim, as demais infrações penais que não se enquadram nos contornos definidos acima, devem ser processadas e julgadas em primeira instância.

Em 12 de junho de 2018, ao dirimir Questão de Ordem no INQ 4703, a Primeira Turma deliberou que a *ratio* da decisão colegiada acima mencionada emprega-se, de maneira indistinta, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, independentemente da constituição subjetiva do polo passivo da relação processual.

Entendeu-se que a intenção plenária não foi restringir a mudança dessa orientação jurisprudencial ao universo dos parlamentares federais e que a interpretação da necessidade de observância dos critérios de concomitância temporal e de pertinência temática entre a prática do fato ilícito e o exercício do cargo não foi feita em consideração às prerrogativas específicas dos congressistas.

Neste sentido, destaco da ementa proferida pelo julgamento proferido pela 1ª Turma na Questão de Ordem interposta na Ação Penal n. 4703:

2. A *ratio decidendi* do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca

da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial, **isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP 937**. Grifos acrescentados

Na hipótese dos autos, na linha do entendimento da aplicabilidade da interpretação restritiva aos demais cargos dotados de prerrogativa de foro especial, ainda que alheios ao Parlamento Federal, constata-se que o crime imputado ao denunciado na denúncia (lesão corporal no contexto de violência doméstica) não se relaciona com às funções exercidas pelo Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Admar Gonzaga Neto, ora denunciado.

Assim, não subsiste o foro por prerrogativa de função do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o denunciado, afastando-se, conseqüentemente, a atribuição da Procuradora-Geral da República para atuar no feito.

III

Nestes termos, requiro a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para sua distribuição a uma das varas criminais competentes da Circunscrição Judiciária de Brasília para as providências cabíveis.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República